



João Pessoa, v. 23, n. 54, set-dez., 2024

Justiça multiportas e serventias extrajudiciais: Os impactos da Resolução CNJ nº 571/2024

Ewerton Diego Justiniano Santos*

Universidade Federal de Sergipe, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0007-5129-0465>

Flávia Moreira Guimarães Pessoa**

Universidade Federal de Sergipe, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-3950-8376>

Resumo: O presente artigo analisa as inovações introduzidas pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que modificou substancialmente a Resolução nº 35/2007, também do CNJ, com especial atenção à ampliação do acesso à justiça e à consolidação do modelo de Justiça Multiportas, que propõe diferentes meios para resolver conflitos, não se limitando ao processo judicial tradicional. A pesquisa examina os efeitos práticos das alterações em confronto com a legislação processual vigente, investigando a existência de compatibilidades e aparentes contradições. Em seguida, avalia a interpretação adotada pelo CNJ, constatando que esta se fundamenta em uma perspectiva sistemática e teleológica, orientada pelos fins sociais e pelas exigências do bem comum. Conclui-se que as inovações decorrentes da Resolução nº 571/2024 reforçam o papel do CNJ na promoção do acesso à justiça e consolidam as serventias extrajudiciais como instâncias efetivas do sistema brasileiro de justiça multiportas. Para tanto, quanto a metodologia empregada, adotou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: acesso à justiça; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); inovações normativas; interpretação teleológica; sistema jurídico brasileiro.

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Email: justiniano.adv@hotmail.com

** Doutora em Direito pelo IDP e em Direito Público pela UFBA. Professora titular da UFS. Email: profaflaviapessoa@gmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n54.76653

Justiça multiportas e serventias extrajudiciais: Os impactos da Resolução CNJ nº 571/2024

Ewerton Diego Justiniano Santos

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo examinar as inovações introduzidas pela Resolução CNJ nº 571/2024, que promoveu alterações substanciais na Resolução CNJ nº 35/2007, com destaque para a ampliação do acesso à justiça e a consolidação do modelo de justiça multiportas no Brasil. A análise parte da compreensão do conceito de justiça multiportas, bem como da função institucional das serventias extrajudiciais, situando a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão responsável pela regulamentação e pelo aperfeiçoamento desses mecanismos.

O problema central da pesquisa consiste em verificar de que modo as alterações promovidas pelo CNJ dialogam com o texto do Código de Processo Civil e se representam efetivamente um avanço no acesso à justiça ou se podem configurar um tensionamento com a legislação processual. Busca-se, assim, confrontar as inovações trazidas pela regulamentação com os dispositivos legais, examinando se as aparentes divergências revelam conflitos normativos ou, ao contrário, constituem interpretações capazes de dar maior efetividade às normas processuais.

Nesse percurso, apresenta-se uma sistematização das principais modificações introduzidas na Resolução CNJ nº 35/2007 desde a sua edição até a recente Resolução nº 571/2024. Entre as mudanças mais relevantes destacam-se: a autorização para alienação de bens pelo inventariante sem prévia autorização judicial; a

ampliação da possibilidade de inventário extrajudicial mesmo em casos de existência de testamento ou de herdeiros menores e incapazes; e a permissão de divórcio extrajudicial em hipóteses que tradicionalmente exigiam tramitação judicial, desde que observadas as salvaguardas legais necessárias.

A análise dessas inovações permite constatar que o CNJ adota uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, superando a leitura estritamente formal do devido processo legal para valorizar sua dimensão substancial. Esse movimento reflete uma concepção pragmática, que privilegia a concretização dos direitos, a eficiência procedimental e a proteção do interesse público, sem afastar a necessária tutela jurisdicional dos direitos indisponíveis.

A Resolução CNJ nº 571/2024 constitui, assim, o núcleo do presente estudo. Sua análise revela a relevância da ampliação das hipóteses de utilização das serventias extrajudiciais como portas legítimas do sistema de justiça multiportas, capazes de atender de forma mais célere, acessível e eficaz às demandas sociais. Ao permitir que determinados conflitos sejam resolvidos fora da esfera judicial, respeitados os limites constitucionais e processuais, o CNJ reafirma o compromisso com a democratização do acesso à justiça e com a efetividade da ordem jurídica.

2 Justiça Multiportas e o papel das serventias extrajudiciais

Com O conceito contemporâneo de acesso à justiça tem se ampliado para além da via judicial tradicional, buscando meios mais eficazes de lidar com os conflitos. Essa mudança ganhou relevo a partir da teoria do Tribunal Multiportas, desenvolvida por Frank Sander em 1976, que propõe a existência de múltiplos canais de resolução de controvérsias, cada qual adequado a diferentes tipos de litígio. A proposta rompe com a visão restrita de que todo conflito

deve ser submetido ao Poder Judiciário, defendendo a criação de um sistema mais inclusivo, que permita às partes escolherem o método mais apropriado à natureza de sua demanda (Sander, 2021).

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45/2004 reforçou essa perspectiva ao incluir, entre os direitos fundamentais, a garantia da duração razoável do processo, o que ampliou a preocupação com a eficiência da prestação jurisdicional. Dessa reforma nasceu também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão destinado a aprimorar a gestão do Judiciário e a buscar mecanismos de modernização, com o objetivo de assegurar celeridade e efetividade no acesso à justiça.

Desde sua criação, o CNJ passou a se dedicar à implementação de medidas capazes de desburocratizar os processos judiciais e conferir maior efetividade às decisões, em sintonia com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse movimento, ganharam destaque os métodos adequados de solução de conflitos, entre eles a arbitragem, a negociação, a mediação e a conciliação, que foram reforçados com a edição do Código de Processo Civil de 2015. Tais instrumentos não apenas favorecem soluções mais rápidas e menos onerosas, como também atribuem papel ativo aos próprios interessados, valorizando sua autonomia e promovendo a pacificação social de forma mais colaborativa.

Esse cenário foi fortalecido com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, instituída pela Resolução nº 125/2010 do CNJ. Essa normativa consolidou diretrizes voltadas à difusão da autocomposição e ao estímulo de práticas voltadas à pacificação social, reduzindo a dependência exclusiva do processo judicial e da figura do magistrado. Com isso, buscou-se superar a lógica da heterocomposição tradicional, caracterizada pela longa duração dos processos e pela centralidade do juiz, em prol de soluções mais ágeis e participativas.

A concepção de um sistema multiportas, portanto, pressupõe a disponibilização de diferentes métodos de resolução de disputas aos cidadãos, cabendo aos operadores do direito a tarefa de identificar, no caso concreto, a via mais adequada para a solução. Essa abordagem rompe com a terminologia de “meios alternativos”, frequentemente utilizada, para adotar a noção de “meios adequados”, que evidencia a necessidade de correlação entre o tipo de conflito e o método empregado, conforme defende Carmona (2009).

Para explicar a teoria do Tribunal Multiportas, Sander recorreu à metáfora de um átrio, no qual um funcionário auxiliaria os litigantes a escolher a “porta” mais adequada para a solução de seus conflitos. A proposta parte da premissa de que cada caso possui particularidades próprias e, portanto, exige um método de resolução compatível com suas especificidades. Essa visão reforça a ideia de pluralidade de portas de entrada, permitindo que os cidadãos encontrem a via que melhor se ajusta à sua situação, o que amplia a eficiência e a equidade no acesso à justiça (Sander, 2021).

No contexto brasileiro, Didier Júnior e Fernandez (2023) assinalam que é mais apropriado falar em sistema de justiça multiportas, e não em tribunais multiportas, como originalmente sugerido por Sander. Isso porque a realidade institucional do Brasil não prevê um centro unificado de administração dos métodos de resolução de conflitos, mas sim uma estrutura descentralizada, articulada em torno de múltiplos atores.

O modelo de justiça multiportas visa, assim, à democratização dos meios de resolução de controvérsias, proporcionando uma leitura mais abrangente do princípio do acesso à justiça. A proposta não se limita à desjudicialização ou à redução da atuação do Poder Judiciário, mas busca ampliar as possibilidades de tratamento dos

conflitos conforme sua natureza, promovendo soluções mais adequadas às peculiaridades de cada caso.

Esse conceito foi institucionalizado pelo Conselho Nacional de Justiça com a edição da Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. O objetivo central foi assegurar a todos o direito à solução de litígios por meios compatíveis com a sua natureza, incentivando a utilização de métodos autocompositivos e a consolidação de uma cultura de pacificação social.

Nessa direção, o CNJ exerce papel estratégico ao fomentar a integração entre os diversos instrumentos de acesso à justiça. Como destaca Fux (2023), essa atuação se manifesta na criação de mecanismos normativos e procedimentais que tornam mais complexa e eficiente a articulação entre os múltiplos atores do sistema, favorecendo soluções que extrapolam a via judicial.

A partir desse contexto, o acesso à justiça passa a ser concebido de forma mais ampla, incluindo a efetividade da ordem jurídica, a celeridade na resposta estatal e a adoção de métodos colaborativos menos onerosos. Além de regulamentar o uso de técnicas autocompositivas, a Resolução nº 125/2010 estabeleceu a necessidade de constante capacitação dos profissionais envolvidos, assegurando que os cidadãos tenham, de fato, condições de recorrer às múltiplas portas do sistema.

O Provimento nº 149/2023 reforçou esse movimento ao permitir que acordos obtidos mediante métodos adequados de solução de conflitos sejam formalizados perante as serventias extrajudiciais. Essa inovação consolidou o papel dos cartórios como instâncias aptas a promover a autocomposição em determinadas hipóteses, reconhecendo sua relevância no sistema multiportas.

Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, por meio do Enunciado 707, editado em 2022, afirmou expressamente que as serventias extrajudiciais integram o sistema brasileiro de justiça multiportas. Esse posicionamento legitima o reconhecimento dos cartórios como canais de acesso à justiça em sua dimensão mais contemporânea e substancial.

Por fim, a recente alteração promovida pela Resolução CNJ nº 35/2007 representa um passo significativo nesse processo, ao ampliar as competências das serventias em matérias antes restritas ao Poder Judiciário. Essa evolução normativa reafirma a expansão do acesso à justiça sob a ótica multiportas, que se constitui como o eixo central da análise desenvolvida no presente estudo.

3 Reformas regulamentares e ampliação da autonomia extrajudicial: Uma perspectiva evolutiva

Com a edição da Resolução CNJ nº 35/2007 representou um marco regulatório ao disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/2007, que inovou ao permitir a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais pela via administrativa. Essa lei tinha como objetivo central conferir maior celeridade e economicidade a procedimentos tradicionalmente judicializados, redirecionando parte significativa da demanda para a esfera extrajudicial e, com isso, reduzindo o volume de processos submetidos ao Poder Judiciário.

As alterações introduzidas pela Lei nº 11.441/2007 incidiram sobre os artigos 982, 983 e 1.031 e acrescentaram o artigo 1.124-A ao Código de Processo Civil de 1973. Em síntese, tais dispositivos passaram a prever a possibilidade de inventário e partilha por escritura pública, desde que não houvesse testamento nem interesse de incapaz e que todos os envolvidos estivessem de acordo, além de autorizarem a separação e o divórcio consensuais extrajudiciais nas

hipóteses em que não houvesse filhos menores ou incapazes e as partes estivessem assistidas por advogado. Esses preceitos foram praticamente reproduzidos no Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 610, 611, 659 e 733, com pequenas alterações de redação e ampliação de hipóteses, mas mantendo-se a essência do regime inaugurado em 2007.

Desde sua criação, a Resolução CNJ nº 35/2007 foi sendo progressivamente atualizada para acompanhar a evolução legislativa e social, garantindo estabilidade e eficácia ao modelo de extrajudicialização dos procedimentos de inventário, partilha e dissolução do vínculo conjugal. Entre as principais modificações, destacam-se: a autorização para conversão da separação judicial ou extrajudicial em divórcio por escritura pública (Resolução nº 120/2010); a retirada da vedação ao acúmulo da função de mandatário e assistente no inventário extrajudicial (Resolução nº 179/2013); a exigência de declaração de inexistência de gravidez da mulher ou desconhecimento dessa condição para a lavratura da escritura pública de separação consensual (Resolução nº 220/2016); a adequação à sistemática do Código de Processo Civil de 2015 (Resolução nº 326/2020); e a inclusão da possibilidade de nomeação de inventariante pelo cônjuge sobrevivente e pelos herdeiros para representar o espólio em diversos atos (Resolução nº 452/2022).

A alteração mais significativa, contudo, ocorreu com a edição da Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024, que trouxe uma ampliação substancial das hipóteses de atuação das serventias extrajudiciais. Esse avanço foi motivado por pedido de providência formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que defendeu a necessidade de ampliar as hipóteses de extrajudicialização para inventários e divórcios consensuais mesmo quando presentes testamento, filhos menores ou incapazes.

A argumentação do IBDFAM sustenta que a interpretação da Lei nº 11.441/2007 não deve permanecer restrita ao texto literal dos artigos 610 e 733 do CPC/2015. Para a entidade, a exigência de judicialização obrigatória em tais situações acaba por contrariar princípios constitucionais como a liberdade, a autonomia da vontade e a autodeterminação, além de reforçar a morosidade processual. Defende-se, assim, uma leitura teleológica e finalística da norma, voltada ao atendimento do bem comum e aos fins sociais do instituto, o que inclui a desburocratização, a eficiência e a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

4 Resolução CNJ nº 571/2024: Inovações e ampliação da atuação das serventias extrajudiciais

Com O Conselho Nacional de Justiça, atendendo a pedido de providências formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), editou a Resolução nº 571/2024, que promoveu alterações substanciais na Resolução nº 35/2007. A medida trouxe inovações relevantes para a concretização do direito de acesso à justiça, especialmente no que se refere à regulamentação dos procedimentos extrajudiciais.

Entre as principais mudanças, destaca-se a regulamentação que autoriza o inventariante a alienar bens do espólio sem necessidade de autorização judicial, bem como a possibilidade de realização de inventário e divórcio extrajudiciais em situações que envolvam testamento e interesses de menores ou incapazes. Para cada hipótese foram estabelecidos requisitos específicos, de modo a assegurar maior segurança jurídica. Com isso, o CNJ ampliou de forma significativa as alternativas disponíveis aos cidadãos, permitindo que esses procedimentos sejam realizados na esfera extrajudicial por instrumentos mais céleres e menos onerosos.

Essa ampliação do acesso à justiça ocorreu mediante a inserção e a alteração de dispositivos da Resolução nº 35/2007, o que evidencia a intenção do Conselho em consolidar o modelo de justiça multiportas. As mudanças reafirmam o compromisso de diversificar as opções de tratamento dos conflitos, retirando do Judiciário a exclusividade sobre determinadas demandas.

Nesse contexto, merece destaque a inserção do artigo 11-A, que prevê a possibilidade de o inventariante, por escritura pública, alienar bens móveis e imóveis pertencentes ao espólio, afastando a exigência de autorização judicial prevista no artigo 619, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal prerrogativa, contudo, está condicionada ao atendimento de requisitos como a discriminação das despesas do inventário e a obrigação de quitá-las no prazo de até um ano a partir da alienação. A inovação confere maior flexibilidade à administração patrimonial, favorecendo soluções mais ágeis para questões de maior complexidade.

Outra inovação importante é a inclusão do artigo 12-A, que estende a possibilidade de inventário extrajudicial aos casos em que haja menores ou incapazes. Para tanto, exige-se a previsão de pagamento do quinhão hereditário ou da meação em parte ideal de cada bem inventariado, além da manifestação favorável do Ministério Público. Nessa hipótese, o tabelião de notas deverá submeter o expediente ao parquet, sendo a sua anuência condição indispensável para a continuidade do procedimento.

No caso de inventário extrajudicial que envolva menores ou incapazes, a Resolução estabeleceu que o tabelião de notas deverá encaminhar o procedimento ao Ministério Público, cuja manifestação favorável constitui requisito indispensável para a formalização do ato. Assim, a atuação do parquet passa a ser condição de validade dessa modalidade de inventário. Havendo impugnação, seja por parte do Ministério Público, seja por terceiros interessados, o expediente

deverá obrigatoriamente ser remetido ao juízo competente, preservando-se a jurisdição como instância de controle.

Na mesma direção, o artigo 12-B introduziu a possibilidade de inventário extrajudicial quando houver testamento, desde que previamente tenha ocorrido o trânsito em julgado da ação de abertura e cumprimento do testamento e que todos os interessados estejam devidamente representados por advogado. Esse procedimento poderá ser realizado pela via administrativa ainda que existam menores ou incapazes, desde que observados os requisitos do artigo 12-A. Entretanto, caso o testamento contenha cláusulas específicas, como o reconhecimento de filiação ou outra disposição de caráter irrevogável, o inventário deverá, necessariamente, seguir pela via judicial.

Em relação ao divórcio consensual, a nova redação do artigo 34 ampliou a atuação extrajudicial ao permitir que a dissolução do vínculo conjugal seja formalizada por escritura pública mesmo na hipótese de existência de filhos menores ou incapazes. Para tanto, exige-se a prévia definição judicial das questões relativas à guarda, ao direito de visitas e aos alimentos, de modo a resguardar os direitos dos vulneráveis.

Outra inovação significativa foi a regulamentação da separação de fato e do restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal, admitidos ambos por escritura pública, inclusive nos casos em que a separação de fato tenha sido objeto de processo judicial. Os artigos 52-A e seguintes da Resolução nº 35/2007 conferiram à escritura pública valor de título hábil para fins de registro civil e imobiliário, apto à transferência de bens e direitos, bem como ao levantamento de valores, fortalecendo a eficácia do procedimento extrajudicial.

Cumprido destacar, entretanto, que a regulamentação restringe o escopo da escritura pública de separação de fato à mera declaração da cessação da comunhão plena de vida entre os cônjuges. Questões relativas a filhos menores ou incapazes devem seguir as vias próprias, desvinculadas do instrumento de separação de fato, o que reforça a sua natureza declaratória.

Todas essas alterações configuram um conjunto de novas possibilidades para o exercício do direito de acesso à justiça por meio da via extrajudicial. Ainda assim, algumas das inovações podem se apresentar em aparente contradição com dispositivos do Código de Processo Civil, circunstância que exige análise crítica mais detida, a ser realizada na sequência.

5 Quando a finalidade prevalece sobre a forma: o papel do CNJ na efetividade da justiça multiportas

A Resolução CNJ nº 35/2007 foi editada com a finalidade de regulamentar os dispositivos introduzidos pela Lei nº 11.441/2007 no Código de Processo Civil, de modo a assegurar que suas previsões não se tornassem obsoletas ou inaplicáveis diante dos casos concretos. O papel da regulamentação é justamente abrir caminhos para a efetividade da norma, ainda que, para tanto, seja necessário recorrer a um exercício interpretativo capaz de superar a leitura estritamente literal, em busca da coerência e da unidade normativa do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a competência regulamentar atribuída ao Conselho Nacional de Justiça revela-se essencial para a eficácia e a uniformidade na aplicação das normas que regem o funcionamento do Judiciário brasileiro. Conforme dispõe o artigo 103-B da Constituição Federal, compete ao CNJ expedir atos normativos e recomendações destinados a aprimorar a administração da Justiça. Essa atribuição confere ao órgão a capacidade de não apenas orientar

a atuação dos tribunais, mas também de garantir que os comandos legais tenham efetividade material, fortalecendo a dimensão prática do direito de acesso à justiça.

Entretanto, a Resolução CNJ nº 35/2007 trouxe à tona um aparente conflito com determinados dispositivos processuais, o que enseja reflexões cuidadosas. Essas contradições, percebidas em diferentes aspectos de sua regulamentação, provocam o debate acerca da compatibilidade entre os atos normativos expedidos pelo Conselho e as disposições do Código de Processo Civil. É nesse ponto que se insere a necessidade de investigar se tais inovações realmente colidem com a lei processual ou se representam, na realidade, uma interpretação evolutiva voltada à ampliação do acesso à justiça.

Exemplo emblemático dessa tensão encontra-se no artigo 619, inciso I, do Código de Processo Civil, que exige a prévia autorização judicial, ouvidos os interessados, para que o inventariante possa alienar bens de qualquer natureza. A Resolução nº 35/2007, por meio do artigo 11-A, afastou essa exigência ao autorizar que o inventariante possa vender bens móveis e imóveis do espólio por escritura pública, sem a necessidade da chancela judicial prevista no CPC.

Outro ponto sensível é o artigo 610 do CPC, que dispõe que, havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário deve obrigatoriamente tramitar pela via judicial. Esse entendimento, que por muito tempo prevaleceu, foi relativizado pelas modificações promovidas na Resolução nº 35/2007, em especial com a inclusão do artigo 12-A, que passou a permitir a realização de inventário extrajudicial mesmo quando haja menores ou incapazes, desde que observados determinados requisitos. Além disso, o artigo 12-B autorizou a realização de inventário e partilha pela via administrativa mesmo quando o autor da herança tiver deixado testamento,

impondo, entretanto, regras específicas para resguardar a segurança jurídica.

O artigo 733 do Código de Processo Civil dispõe que o divórcio, a separação consensual e a extinção consensual da união estável podem ser formalizados pela via extrajudicial, por escritura pública, desde que não haja nascituro ou filhos menores e incapazes. A Resolução CNJ nº 35/2007, entretanto, relativizou essa restrição ao autorizar a realização de separação, divórcio e extinção de união estável pela via extrajudicial mesmo quando o casal possua filhos menores ou incapazes, desde que previamente solucionadas em juízo as questões relacionadas à guarda, visitação e alimentos. Com isso, a norma regulamentar ampliou o alcance dos dispositivos processuais, ainda que em aparente confronto com a literalidade da lei.

Em um primeiro momento, tal inovação parece colocar a Resolução em conflito com o Código de Processo Civil, levantando a dúvida sobre uma possível extrapolação do poder regulamentar do CNJ, que teria ido além de sua competência ao modificar hipóteses que, em tese, caberiam apenas ao legislador. No entanto, parte-se do pressuposto de que a Constituição Federal conferiu ao Conselho, por meio do artigo 103-B, competência normativa suficiente para regulamentar e uniformizar a aplicação da legislação, de forma a garantir maior efetividade à administração da justiça. Sob essa ótica, a Resolução nº 35/2007 deve ser compreendida como instrumento que ampliou as possibilidades de acesso à justiça, utilizando-se de uma hermenêutica sistemática e teleológica para integrar os artigos 610, 619 e 733 do CPC às exigências constitucionais.

A interpretação adotada pelo CNJ reflete o esforço de conciliar a norma processual com princípios constitucionais e processuais, como o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), o estímulo à autocomposição (artigo 3º, §3º, CPC), a garantia de razoável duração do processo (artigo 4º, CPC) e o pleno exercício de direitos como

propriedade, herança e divórcio. Nessa linha, Soares (2008, p. 58) sustenta que “o sincretismo dos caminhos interpretativos, iluminados que são pela teleologia do direito, permite que o intérprete transcenda da palavra em direção ao espírito do ordenamento jurídico”.

Dessa forma, a resolução deixa claro que não se limita a uma leitura meramente gramatical dos dispositivos processuais, mas busca interpretar a lei a partir de sua finalidade, garantindo maior efetividade às garantias que ela consagra. A interpretação teleológica, nesse contexto, revela que a norma jurídica deve ser entendida como parte de um conjunto voltado à satisfação de necessidades sociais e econômicas, devendo sempre refletir a tutela dos interesses que motivaram sua criação. Nesse sentido, Maximiliano e Mascaro (2021, p. 133) ressaltam que o “Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio”.

A hermenêutica jurídica aplicada pelo CNJ, ao editar a Resolução nº 35/2007, pode ser compreendida a partir da perspectiva defendida por Ricardo Maurício Freire Soares (2008), para quem toda interpretação do direito possui natureza teleológica, já que todas as técnicas interpretativas convergem para a realização dos objetivos que fundamentam o sistema jurídico. Nesse entendimento, a consistência axiológica do direito impõe que o intérprete vá além da literalidade, buscando concretizar a finalidade última da norma.

Sob esse prisma, a regulamentação expedida pelo Conselho supera a leitura restrita do texto legal e orienta-se para a concretização da finalidade normativa. Tal orientação guarda

coerência com as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do próprio Código de Processo Civil, ambos impondo a necessidade de observância dos fins sociais e do bem comum. A LINDB, ao exigir que a aplicação da lei leve em conta as consequências práticas e os valores sociais a que se destina, legitima a atuação interpretativa do CNJ, que se insere no esforço de adaptar a legislação às necessidades concretas da sociedade.

A Lei nº 11.441/2007, que viabilizou a utilização de procedimentos extrajudiciais para inventário, divórcio e separação consensual, já possuía como objetivo central promover maior celeridade, simplificação e desburocratização, reduzindo o excesso de demandas submetidas ao Poder Judiciário. Nesse sentido, a Resolução nº 35/2007 não se afastou de tais propósitos, mas buscou lhes conferir efetividade, reafirmando o compromisso de garantir acesso à justiça em bases mais céleres e menos onerosas.

Entretanto, a exigência de judicialização obrigatória em situações nas quais a norma prevê alternativas mais simples levanta questionamentos acerca de seus impactos sociais. A imposição de que causas envolvendo testamentos ou herdeiros menores tramitem exclusivamente na via judicial, por exemplo, pode criar entraves desnecessários ao exercício de direitos e contradizer a própria finalidade da lei. A resolução, ao flexibilizar essas hipóteses, procura equilibrar a proteção dos interesses de incapazes e herdeiros com a efetividade prática dos procedimentos, reforçando a tutela do bem comum.

Exemplo significativo dessa inovação encontra-se na autorização para que o inventariante, com o consenso das partes, possa alienar bens do espólio sem a necessidade da prévia autorização judicial prevista no artigo 619, inciso I, do CPC. A medida busca desburocratizar o trâmite e conferir maior eficiência ao processo sucessório, preservando a proteção patrimonial e

reconhecendo a autonomia dos interessados. Nessa lógica, o papel do Judiciário não é eliminado, mas reduzido ao de eventual controle, reservando-se à via judicial as hipóteses de impugnação ou divergência entre os envolvidos.

Do mesmo modo, a ampliação da possibilidade de inventários e divórcios extrajudiciais, mesmo quando existam menores, incapazes ou testamento, não implica contrariedade ao disposto nos artigos 610 e 733 do CPC. Isso porque a regulamentação garante a observância das salvaguardas necessárias à proteção de vulneráveis e respeita as disposições legais relativas ao testamento, ao mesmo tempo em que viabiliza a realização do procedimento pela via administrativa. Dessa forma, a resolução atua em consonância com a finalidade normativa, conferindo maior efetividade à proteção dos direitos e ao acesso à justiça, sem afastar-se do marco legal que orienta sua aplicação.

A compatibilidade entre a regulamentação do CNJ e a finalidade da lei pode ser observada, por exemplo, na disciplina conferida ao inventário extrajudicial. Ainda que o procedimento seja conduzido por tabelião de notas escolhido pelos interessados, independentemente das regras de competência previstas no Código de Processo Civil, o artigo 1º da Resolução nº 35/2007 assegura que, em caso de impugnação, o expediente será encaminhado ao Ministério Público e submetido ao juízo competente, conforme reforça o artigo 12-A da própria resolução (BRASIL, 2007). No mesmo sentido, no caso de divórcio consensual extrajudicial, exige-se a comprovação da prévia solução judicial das questões referentes à guarda, visitas e alimentos dos filhos menores ou incapazes, garantindo que tais matérias permaneçam reservadas à jurisdição.

Em todos os casos, a Resolução nº 35/2007 facultou às partes a possibilidade de utilizar a via administrativa para realizar o divórcio

ou a separação de fato, ampliando o leque de instrumentos de acesso à justiça, mas sem afastar da esfera judicial os assuntos que demandem proteção jurisdicional específica. Dessa forma, a regulamentação desatrelou os interesses de menores e incapazes das questões patrimoniais discutidas nos procedimentos de inventário e divórcio, permitindo que o casal ou os herdeiros optem pela via extrajudicial sempre que as condições legais estejam atendidas, sem que sejam obrigados a recorrer ao Judiciário em sua integralidade.

Esse direcionamento revela que o CNJ não interpreta a lei apenas como um conjunto de formalidades procedimentais, mas como instrumento de concretização de direitos e garantias. Os dispositivos que, a princípio, parecem colidir com o CPC, ao serem reinterpretados à luz da finalidade normativa, encontram plena efetividade, ainda que se supere a leitura gramatical da norma. Nesse ponto, a lição de Ricardo Maurício Freire Soares é ilustrativa ao destacar que a evolução do devido processo legal passou por uma superação gradual do viés estritamente formal do *procedural due process*, em direção a uma concepção que privilegia a funcionalidade e a eficácia material do *substantive due process* (Soares, 2008).

Com esse enfoque, a Resolução nº 35/2007 fortalece o conceito de justiça multiportas, ampliando o acesso a soluções extrajudiciais e conferindo maior efetividade ao direito de escolha das partes quanto ao método mais adequado de resolução de seus conflitos. Ao abrir espaço para que questões patrimoniais e familiares sejam resolvidas na esfera notarial, a resolução contribui para a redução do acúmulo de processos no Judiciário e promove respostas mais céleres e acessíveis, sem afastar a necessária proteção aos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar o papel das serventias extrajudiciais no contexto do sistema de justiça brasileiro, com ênfase

nas alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 571/2024, que modificou substancialmente a Resolução CNJ nº 35/2007. Essas mudanças ampliaram a aplicabilidade dos artigos 610, 619 e 733 do Código de Processo Civil, reforçando o caráter das serventias como instrumentos de efetivação do acesso à justiça em sintonia com a lógica da justiça multiportas.

A investigação demonstrou que não se trata de um embate entre regulamentação e lei, mas de um esforço interpretativo destinado a assegurar a máxima efetividade das normas processuais. O CNJ, ao editar a nova regulamentação, interpretou o sistema normativo de maneira sistemática e teleológica, conciliando a proteção aos incapazes e as exigências relacionadas ao testamento com a desjudicialização de matérias de natureza consensual. Essa opção hermenêutica afasta a leitura de que o processo é um fim em si mesmo e reafirma seu papel como meio de proteção de direitos fundamentais, capaz de garantir segurança jurídica e, ao mesmo tempo, ampliar os canais de acesso ao sistema de justiça.

Nesse cenário, a Resolução nº 571/2024 representa um avanço considerável. Ao reconhecer a legitimidade da via extrajudicial mesmo em casos que envolvam menores, incapazes ou testamentos, o CNJ confere maior autonomia às partes e separa, de modo adequado, interesses indisponíveis dos meramente patrimoniais. Essa abertura assegura que questões familiares e sucessórias possam ser solucionadas de forma mais célere, desburocratizada e eficiente, sem afastar o controle judicial quando necessário, mas evitando que ele seja utilizado como barreira indevida ao exercício de direitos.

O fortalecimento do papel das serventias extrajudiciais traduz, portanto, um marco importante no processo de democratização do acesso à justiça. Ao mesmo tempo em que desafoga o Poder Judiciário, permite que os cidadãos tenham maior protagonismo na

gestão de seus interesses, em consonância com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, as alterações promovidas pelo CNJ reafirmam que o futuro do acesso à justiça no Brasil passa pela valorização das serventias extrajudiciais como verdadeiras portas de entrada para a resolução de conflitos, integradas a um sistema de justiça plural e adaptável às diferentes demandas sociais. Trata-se de uma evolução normativa que não apenas atende a uma necessidade prática de racionalização da atividade jurisdicional, mas também reafirma o compromisso do Estado com a construção de uma justiça acessível, inclusiva, célere e orientada ao bem comum.

Data de Submissão: 20/10/2025

Data de Aprovação: 03/12/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editores de Seção:

Anna Karoline Tavares M. de Brito

Heloísa Joaquim Mendes

Iasmim Barbosa Araujo

REFERÊNCIAS

BOBBIO, BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 35 de 24 de abril de 2007*. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 571 de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução CNJ n.º 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004*. Dá nova redação ao Poder Judiciário e institui a reforma do Judiciário. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 19 dez. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei No 9.307/96*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. *Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte*, v. 3, p. 13-41, 2023. Disponível em: [O sistema brasileiro de justiça multipor.pdf](#). Acesso em: 29 dez. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado 707**. Brasília: 2022. p. 87. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/wp-content/uploads/2022/03/enunciados-fpcc-2022-1.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

MAXIMILIANO, Carlos; MASCARO, Alysson. *Coleção Fora de Série - Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642151/>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SANDER, Frank Ernest Arnold. Varieties of Dispute Processing. In: HINSHAW, Andrea Kupfer Schneider Art; COLE, Sarah Rudolph (orgs.). *Discussions in Dispute Resolution: The Foundational Articles*. Nova Iorque: Oxford Academic, 2021. p. 337-346. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780197513248.003.0066>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O devido processo legal: uma visão pós-moderna*. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

Multi-door courts and extrajudicial services: The impacts of CNJ Resolution No. 571/2024

Ewerton Diego Justiniano Santos

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Abstract: This article analyzes the innovations introduced by Resolution No. 571/2024 of the National Council of Justice (CNJ), which substantially modified Resolution No. 35/2007, also from the CNJ, with special attention to expanding access to justice and consolidating the Multi-Door Courthouse model, which proposes different means to resolve conflicts, not limited to the traditional judicial process. The research examines the practical effects of the changes in comparison with current procedural legislation, investigating the existence of compatibilities and apparent contradictions. It then evaluates the interpretation adopted by the CNJ, finding that it is based on a systematic and teleological perspective, guided by social ends and the demands of the common good. It concludes that the innovations resulting from Resolution No. 571/2024 reinforce the CNJ's role in promoting access to justice and consolidate extrajudicial services as effective instances of the Brazilian multi-door courthouse system. Therefore, regarding the methodology employed, the hypothetical-deductive method was adopted, with a qualitative approach, making use of bibliographic and documentary research.

Keywords: Access to justice; National Council of Justice (CNJ); normative innovations; teleological interpretation; Brazilian legal system.

DOI:10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n54.76653

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

